



## DIREITO NATURAL E POSITIVO: SOFISTAS, PLATÃO E ARISTÓTELES

Kendra Corrêa Barão<sup>1</sup>

Edson Barbosa da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O projeto visa fazer um aprofundamento temático na Filosofia do Direito na Grécia Antiga e poderá trazer elucidações sobre a problemática: Justiça, Lei, Ética e Natureza. Retomaremos as reflexões dos filósofos: Sofistas, Platão e Aristóteles sobre o Direito Natural e Positivo. Muitos jusfilósofos modernos e contemporâneos esqueceram de retornar ao tema, resultando nos descaminhos característicos em relação a diversas concepções já citadas. As origens da Filosofia do Direito na Grécia constituem o elemento fundamental para que possamos aprofundar a gênese do Direito Natural e Positivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Utilizaremos o método analítico descritivo nos textos clássicos e contemporâneos dos jusfilósofos mencionados. Tal pesquisa atenta poderá preencher as lacunas deixadas na graduação em Direito, envolvendo o Direito Natural, Direito Positivo, Direito Público e Privado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia do Direito, Justiça, Direito Natural, Lei e Direito Positivo.

## NATURAL AND POSITIVE LAW: SOPHISTS, PLATO AND ARISTHOTELES

**ABSTRACT:** The project aims to go deeper into a subject matter, the Philosophy of Law in the Ancient Greece and will be able to clarify about: Justice, law, ethics, and nature. We will go back to the thoughts of the Philosophers: Sophists, Platô and Aristotheles about Natural and Positive Law. A lot of modern and contemporary jusphilosophers have forgotten to go back to the theme, resulting in characteristic mistakes in relation to different conceptions already mentioned. The origins of the Philosophy of Law in Greece constitute the fundamental element so that we can go deeper into the gênesis of Natural and Positive Law in the Brazilian Law Order. We are going to make use of the analytical descriptive method in the classical and contemporary texts from the husphilosophers who were mentioned such attentive research will be able to fill in the gaps left in the law graduation, involving the Natural Law, the Positive Law, the Public and Private Law.

**KEYWORDS:** Law philosophy, justice, natural law, law and positive law.

### INTRODUÇÃO

A maior parte das ciências miram suas expectativas para o futuro, divergindo-se da Filosofia que é essencialmente retrospectiva. Um aprofundamento temático na Filosofia do Direito poderá trazer grandes frutos, pois é na origem que reside toda a grandeza do pensamento.

Muitos jusfilósofos modernos e contemporâneos se esquecem de retornar ao tema, resultando nos descaminhos característicos

em relação a diversas concepções como o Direito, Justiça e Lei, que por sinal, tiveram sua origem na Antiguidade.

Para chegar a um pensamento crítico sobre o Direito, faz-se necessário estudar os sofistas, Platão e Aristóteles. Pois as origens da Filosofia do Direito na Grécia constituem o elemento fundamental para que possamos aprofundar a gênese do Direito Natural e Positivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A filosofia jurídica veio de encontro com esse estudo por ofere-

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá - Cesumar.

<sup>2</sup>Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá - Cesumar, orientador



cer condições teóricas e o desenvolvimento da consciência crítica a priori. Com o conhecimento dessas questões, mais a certeza de que não há um homem que não seja solicitado a refletir e agir, o objetivo almejado poderá ser atingido, trazendo clareza, essência e reflexões sobre o Direito Natural e Direito Positivo.

## DIREITO NATURAL E POSITIVO: SOFISTAS, PLATÃO E ARISTÓTELES

A filosofia nasceu na Grécia, primeiro nas colônias orientais da Ásia Menor (em Mileto) e logo depois nas colônias ocidentais da Itália meridional, fluindo apenas mais tarde para a mãe-pátria Atenas. Isso se deu porque tais colônias alcançaram anteriormente situação de bem estar, podendo construir instituições livres antes do que a Grécia. Sobretudo, foi em Atenas que gozava de condições sócio-político-econômicas favoráveis onde o florescimento da filosofia pode alcançar o mais altos cumes. As Cidades-Estados se tornariam o horizonte ético do homem grego, a ponto de os cidadãos chegarem a sentir os fins da sociedade como os seus próprios fins: Direito, justiça, felicidade, virtude.

Até o início do século VI a.C., os gregos viveram um período essencialmente mitológico e religioso. Pelo fato dos gregos se preocuparem no início exclusivamente com a natureza física, a mente helênica não se viu voltada para os problemas éticos, nem tão pouco jurídicos nos primeiros tempos. Assim, a escola Jônica, uma das mais antigas, se preocupou em explicar os fenômenos do mundo sensível e foram representantes desta Tales, Anaximandro, Heráclito, dentre outros.

Por volta das últimas décadas do século VI, os gregos criam o gênero literário chamado tragédia.<sup>1</sup> Tal gênero vem exprimir as contradições do homem grego na pólis democrática, já tão modificada, com novas leis, em relação com a antiga pólis. Esse conflito entre o antigo e o novo levará o poeta trágico a usufruir-se sobretudo da linguagem jurídica, já que mais do que nenhuma outra linguagem, a do Direito se prestava a exprimir os conflitos existentes na cidade, norteando a própria realidade então vivida na polis democrática e desenvolvida.

As novas leis e esse novo vocabulário jurídico (lei *nomos*, justiça *dikes*, direito *to dikaion*) ainda não haviam penetrado totalmente no espírito grego, de modo que se desvinculavam demasiadamen-

te das antigas tradições e das antigas leis.

O criador do termo “filo-sofia” foi Pitágoras, cujo significado seria amor pela sabedoria. Desta forma, em relação ao conteúdo, a filosofia pretende explicar a totalidade das coisas, isto é, toda a realidade. Já em relação ao método, visa explicar de forma racional a totalidade e o objetivo nada mais é que conhecer e contemplar a verdade. Os primeiros filósofos serão chamados precisamente de “físicos”, “naturalistas” ou “cosmológicos” e tinham por excelência a questão cosmológica, a *physis* (natureza). Questionavam: “como surgiu o cosmos? Quais as fases e os momentos de sua geração? Quais são as forças originárias que agem no processo?”.

A filosofia não é puro *logos*, pura razão: é sim uma procura amorosa da verdade. Desta forma, o trabalho filosófico é essencialmente teórico. Isto não quer dizer que a filosofia esteja à margem do mundo ou que constitua um saber acabado como conhecimentos estabelecidos de uma vez por todas. Sócrates (viveu em Atenas, de 469 a 399 A.C., grande adversário dos Sofistas, considerado mais um sábio da vida do que propriamente um filósofo) entende a investigação filosófica como um exame incessante de si próprio e dos outros.

Já para Platão (viveu de 427-347 a.C.), também grande adversário dos Sofistas, descendia da mais antiga nobreza ateniense, sua filosofia aspira para o caminho da verdade e, ao mesmo tempo, para o bem. Afirma ser a primeira virtude de um filósofo o *admirar-se*. A admiração é a condição de onde deriva a capacidade de problematizar, o que marca a filosofia não como posse da verdade, mas como sua busca.<sup>2</sup>

A filosofia de Aristóteles (384-322 a.C) representa um grande esforço para solucionar o problema do ser e da ciência, tal como já vinha posto desde Heráclito e Parmênides, e que o filósofo recolhe no ponto em que seu mestre Platão havia deixado. No entanto, aquele é ainda considerado o pai da filosofia do direito, onde se familiarizou-se com a divisão do direito natural e legal, reconheceu o valor primordial das leis, além deste conceber a ciência política segundo as suas tradições gregas.

A filosofia é, sobretudo, uma atitude, um pensar permanente e a teoria do filósofo não pode apenas ser resumida como um saber abstrato. É por este motivo que a filosofia se encontra no seio do mundo e fora deste. O filósofo inicia sua caminhada a partir dos problemas da existência, porém se afasta deles para melhor compreendê-los,

<sup>1</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 33.

<sup>2</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires Martins. Filosofando: Introdução à Filosofia. 2. ed. ver. atual. São Paulo: Moderna, 1993

retornando depois a fim de dar subsídios para as mudanças.

O ponto de partida da Filosofia é a confiança no pensamento ou no homem como um ser racional, capaz de conhecer-se a si mesmo e, portanto, capaz de reflexão. Ela se volta para as questões humanas no plano da ação, dos comportamentos, das idéias, das crenças e dos valores a ponto de buscar uma aproximação nas definições das virtudes morais e das virtudes políticas, já que estas constantemente norteiam os seres humanos. Cabe a esta ciência buscar um conceito para além das opiniões, a fim de atingir uma verdade invisível, imutável, universal e necessária.<sup>3</sup>

A Filosofia do Direito nada mais é que o resultado de uma reflexão, uma vez que a realidade modifica-se continuamente em relação às condições de cada povo e cada época. O ponto de partida da Filosofia do Direito parte do pensamento grego. Seria então útil a sua pesquisa histórica? Seu conjunto de informações teria algo a informar na atualidade? O *homo juridicus* que adota uma postura mais radical, diria que não. Entretanto, apesar do Direito ser móvel, este possui elementos invariáveis, comuns aos povos na diversidade do tempo e do espaço.<sup>4</sup>

Além disso, todo o tipo de investigação histórica é mister para que se obtenha uma compreensão da cultura contemporânea, ainda mais quando o assunto referencial se trata de filosofia. Direito, justiça e lei são palavras que os modernos já encontraram no meio do caminho e apesar das ciências estarem mirando sempre o futuro, a ciência filosófica é essencialmente retrospectiva.<sup>5</sup>

Segundo Del Vecchio (grande jurista italiano), "(...) o presente, sem o passado, carece de sentido; e o passado revive no presente"<sup>6</sup>. Eis a importância de um estudo voltado para os antigos, já que seria extremamente trágico limitar a história a uma exposição de opiniões.<sup>7</sup> A sabedoria humana é uma soma de experiências de

sucessivas gerações, sendo que a sede pelo saber foi constante, embora de tempos em tempos o processo fosse sendo realizado mais lento ou rapidamente.

## 1.1. FILOSOFIA DO DIREITO PARA OS GREGOS

A generalidade dos gregos os levaram a ver uma ordem, uma unidade, uma harmonia por detrás da multiplicidade caótica das coisas e dos acontecimentos.<sup>8</sup> Platão dizia que "é necessário ir até onde nos leva a Filosofia e o espírito".<sup>9</sup> Assim como a religião envolvia toda a esfera social da vida do grego, o direito consequentemente também passou a fazer parte desta atmosfera. O Direito provinha da divindade, dispondo da ordem e da harmonia. O rei recebia *themis* e *ctro* (entidades que personificam o direito) de Zeus e segundo a tradição consuetudinária, criava-se as normas que deveriam ser aplicadas.<sup>10</sup>

A mais alta meta para os tempos antigos era a busca de um direito igualitário. Seria então neste momento que surgiria o problema em relação ao peso e medida para o intercâmbio de mercadorias. Procurava-se uma medida "justa" para a atribuição do direito e foi na exigência da igualdade, implícita no conceito de *dike* (sentido de igualdade perante a lei), que se encontrou tal medida. Trata-se aqui da própria factilidade daquilo que é o meu e o teu numa disputa, numa relação.<sup>11</sup> Tudo acontece numa certa igualdade que orienta o juiz na busca do justo.

Uma nova consciência do direito trouxe a palavra genérica *dikaioσύνη*, que se traduz por justiça. Esta palavra chegara a Platão e Aristóteles como a mais alta das virtudes, que significava a perfeição do homem. Instaurava-se também a exigência de uma igualdade de todos perante a lei. A lei para os gregos não era algo

<sup>3</sup> CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia: Editora Ática, 12ª edição, p. 34-39

<sup>4</sup> NADER, Paulo. Filosofia do Direito: Editora Forense, 6ª ed., p. 100

<sup>5</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 9-13.

<sup>6</sup> NADER, Paulo. Filosofia do Direito: Editora Forense, 6 ed., p. 100

<sup>7</sup> Introdução à História da Filosofia, 3ªed., Armênio Amado Editor, Sucessor, Coimbra, 1974, p. 50.

<sup>8</sup> TELES, Antônio Xavier Teles. Introdução ao Estudo de Filosofia: Editora Ática. 33ª ed., São Paulo, 1999. p. 22

<sup>9</sup> República. III, 394.

<sup>10</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 21-25. Mas o abuso tanto da parte do rei como dos nobres ao criar tais leis, trouxe a necessidade de leis escritas. *Dike* (justiça) aspirava o sentido de igualdade de todos perante a lei e ajudou para que uma nova consciência social fosse formada. A busca de um direito igualitário era de grande desafio para os tempos antigos. Eles buscavam "uma medida justa" para a atribuição do direito. A própria factilidade entre aquilo que é meu e teu numa disputa, revelava, que a preocupação do justo já não mais envolvia um direito abstrato. O juiz era orientado para a busca da medida mais justa. A lei escrita, neste momento, se torna uma realidade na cidade. Porém, a lei (*nomos*) para os gregos, não era algo imposto pelo Estado, como estamos acostumados a pensar. A lei nada mais era que um conjunto da tradição oral e consuetudinária. A lei não era algo forçoso, mas era sim uma regra nascida naturalmente no seio da polis. Ela reinava na cidade, com um significado que já não podemos perceber, pois o seu significado é muito mais para o costume do que qualquer idéia que façamos da lei em nossos dias. Antes mesmo que surgissem os primeiros filósofos pelo século VI, um vocabulário filosófico-jurídico já existia e felizmente alcançaria o mundo moderno.

<sup>11</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito. Sergio Antonio Fabris Editor, p. 23

imposto pelo Estado, como para nós modernos parece ser. A lei para eles provinha de uma tradição oral e consuetudinária. Desta forma, era uma regra nascida no seio da polis, naturalmente.

## 2. A CONTRIBUIÇÃO DOS SOFISTAS

O movimento sofístico aparece na Grécia no século V. Estes possuíam características particulares, tais como: eram professores ambulantes que iam de cidades em cidades ensinando os jovens, ensinavam por dinheiro, conquistavam grande êxito social devido ao estilo oratório e retórico, mas fundamentalmente pedagogo. Tinham pretensões de que sabiam tudo e tudo ensinavam.

A polis vive um período muito conturbado neste momento, onde a ciência envolvia quase todos os campos de investigação. A vida econômica está mudada em face do alargamento das atividades produtivas e do incremento das relações exteriores. A educação tradicional, à base de música, rítmica e ginástica, tornara-se insuficiente para preparar aqueles que desejavam intervir de maneira eficaz na arena política.

A palavra sofista deriva da mesma raiz *Sofia*, sabedoria. A sofística põe o problema do ser e do não-ser, mas o propósito de si mesma e, portanto, do homem. Ela tinha um caráter público, de modo que fosse dirigida aos cidadãos. Os sofistas de maior importância foram Hípias, Pródico, Eutidemo, Protágoras e Górgias.

O uso da palavra "sofista" é empregado em sentido elogioso pelos escritores do século V. Mas a partir da guerra de Peloponeso (431-404 A.C.) o termo adquire um sentido pejorativo e desfavorável, já que suscitaram reações opostas dos tradicionalistas. Aristóteles qualifica-os de "traficantes de sabedoria aparente, mas não real." (Soph. El, I 165 a 21). Platão realça a sua vaidade como "caçadores interessados de gente rica, vendedores caros de ciência não real, mas aparente." (Mênon 91c; Sofista 231d; Crátilo 403).

O aparecimento da Sofística, no século V A.C., não se registrou por acaso, mas em decorrência do fato histórico da democratização de Atenas que, à época de Péricles renunciara ao regime aristocrático. As necessidades às quais os Sofistas procuravam atender eram de todas as cidades gregas democráticas, onde agora todo e qualquer cidadão podia participar da vida na polis. Péricles abria frente agora para uma virtude política que não mais dependeria da tradição, da família ou do sangue, mas sim de uma nova pedagogia, cujo pressuposto é a igualdade

de e liberdade de todos os cidadãos.

Foi um período de culto às grandes personalidades e através da necessidade de se educar o jovem cidadão nas mais diversas artes com uma formação mais ampla, acompanhada de um domínio exato da língua e da flexibilidade e agudeza dialética necessárias para derrotar o adversário, nada melhor que os sofistas que sabiam falar sobre tudo para preparar tais jovens para assumir a direção do governo da polis.

Um fato que motivava os sofistas e valorizava as suas orientações era a circunstância de que, na Ágora (reunião dos cidadãos no centro da cidade como um debate para discutir os problemas da polis), os cidadãos expunham oralmente, diante dos juizes, as suas próprias causas.<sup>12</sup> Embora defendessem, algumas vezes, teses absurdas, provocando reações, não tinham o hábito de fundar seus argumentos em princípios religiosos, daí Hans Welzel ter realçado que o aparecimento dos sofistas trouxe para o espírito grego o advento da Ilustração.<sup>13</sup>

Na Filosofia a sofística representa uma crise, na qual a ciência correu o perigo de petrificar-se, convertendo-se em utilitarismo e em retórica vazia. Tanto que os sofistas possuíam um certo relativismo na medida em que fixavam-se na impermanência e pluralidade e eram subjetivistas ao ponto de apreciarem cada coisa como lhes parecesse. Eram céticos e indiferentes quanto a aspectos morais e religiosos. Abusavam de uma frivolidade intelectual onde podiam confiar ilimitadamente no poder da palavra.

Os sofistas conseguiram trazer um giro copernicano na filosofia grega, que abandonou suas investigações cosmológicas pela fase da antropologia. Pelo fato de não terem deixado escritos, suas idéias são conhecidas pelas obras de seus adversários, especialmente pelos diálogos platônicos. Não chegaram a formar uma escola, pois não adotaram uma linha única de pensamento, sendo comum uma divergência de idéias, entretanto, convergiam seu estudo num idêntico alvo: o homem e seus problemas psicológicos, morais e sociais. Eles ensinavam que cada homem possui seu modo próprio de ver e de conhecer as coisas.

Neste sentido o direito, para eles é algo relativo, opinião mutável, expressão do arbítrio e da força: "justo é aquilo que favorece ao mais forte". Assim, Trasímaco pergunta se a justiça é um bem ou um mal, e responde: "A justiça é na realidade um bem de outrem; é uma vantagem para quem manda, é um dano para quem obedece".<sup>14</sup>

<sup>12</sup> NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 6ª Ed.: Editora Forense, p. 104

<sup>13</sup> WELZEL, Hans. Introducción a la Filosofía del Derecho, 2ª ed. espanhola, Aguilar, Madrid, 1971, p. 6

<sup>14</sup> VECCHIO, Giorgio Del. Lições de Filosofia do Direito. Coleção Studium, 5ª ed., 34-35

Em geral, os sofistas eram céticos em moral e mais negadores e destruidores do que construtivos e afirmativos. Pode-se dizer que eles suscitaram a grande filosofia idealistas grega, da qual nenhum outro povo orgulhou-se em pertencer. Eles são uma consequência natural daquele momento, de forma que foram eles pela primeira vez que fizeram as perguntas pelo fundamento da lei, pela sua validade, pela definição do direito e da justiça.

Acreditavam que as leis variam de cidade-Estado para cidade-Estado e que para ser cidadão de uma polis, este deveria obedecer às suas leis. Surge então um certo relativismo, já que as leis estão em um aberto confronto com a natureza, com a ordem natural do mundo físico.<sup>15</sup>

A proposição fundamental de Protágoras foi o axioma: “O homem é a medida de todas as coisas, dos que são pelo que são, e das que não são pelo que não são.” Tal expressão foi considerada a magna carta do relativismo ocidental e trouxe à tona exatamente o indivíduo singular.<sup>16</sup> Deste modo, o sofista tinha o intuito de preparar todo e qualquer aluno para os conflitos de pensamento ou de ação da vida social, isto é, tratava-se de ensinar a criticar e a discutir, organizando um torneio de razões contra razões.<sup>17</sup>

“Algum estudioso tentou interpretar o princípio protagoriano sustentando que o homem do qual ele fala não é o homem individual, mas a espécie homem, fazendo assim de Protágoras um precursor de Kant; mas todas as nossas fontes antigas excluem decididamente a possibilidade desta exegese.”<sup>18</sup>

Segundo Diógenes Laércio, Protágoras afirmava que “em torno de cada coisa existem dois raciocínios que se contrapõem entre si”, isto é, que sobre cada coisa é possível dizer e contradizer, aduzir razões que reciprocamente se anulam. Deste modo, o objetivo de Protágoras seria ensinar como é possível sustentar o argumento mais frágil. O que certamente não significa que ele ensinasse a injustiça e a iniquidade contra a justiça e a retidão, mas simplesmente que ele ensinava os modos com os quais era possível sustentar e levar a vitória o argumento (qualquer que fosse o conteúdo) que, na discussão, em determinadas circunstâncias, podia resultar o mais frágil.<sup>19</sup>

Adotaram um convencionalismo jurídico acentuando a

contraposição entre lei e natureza. Não acreditavam em leis imutáveis e eram convencidos de que estas não passavam de convenções dos homens para poder viver em sociedade. A única lei que o homem poderia ter era a “natural” de seus instintos. Como não havia nada justo nem injusto em si, acreditavam num oportunismo político, onde todos os meios são bons para conseguir o fim que cada qual se propõe. Disto temos “o fim justifica os meios”.

Em vez do ideal ser o homem bem constituído e dotado, o bom guerreiro, por exemplo, passa a ser o sábio, o homem que tem o *noûs* (mente, inteligência), ou seja, o homem que sabe como proceder e como falar, o bom cidadão. Quando isto se generaliza na Grécia, como cada homem tem *noûs*, o resultado é uma democracia. O principal escopo da sofística era a arte do convencimento.

Pode-se dizer que a Filosofia do Direito nasce com os sofistas. Eles representavam a nova consciência contestadora da ordem jurídica vigente e a grande questão que será trazida à Filosofia do Direito será a oposição entre *physis* e *nomos*.<sup>20</sup> O que é grave é que os sofistas proclamaram a inconsistência das coisas e abandonaram o ponto de vista do ser e da verdade, que mais tarde trariam Sócrates e Platão de recuperar.

A oposição entre natureza e lei não aparece nos grandes sofistas, exceto em Hípias e Antífote. Hípias deve ter sido muito famoso (Platão lhe dedicará dois diálogos)<sup>21</sup> e além disso dividia a concepção do fim do ensinamento (educação política). Entre as disciplinas que o seu enciclopedismo didático propunha, as matemáticas e as ciências naturais tinham grande relevo.

Esta oposição radical quebra toda a tradição do pensamento grego até a época dos sofistas. Hípias defendia um conhecimento enciclopédico e costumava dizer: “Homens aqui presentes, eu vos considero consangüíneos, parentes e concidadãos por natureza, não por lei de fato. O semelhante é por natureza parente do semelhante, enquanto lei, que é tirânica dos homens, amiúde de força muitas coisas contra a natureza.” (Platão, Protágoras 337).

Neste sentido, a natureza passa a ser apresentada como o que une os homens e a lei, ao invés, como o que os dividem. A natureza, para os helênicos, é um cosmo que deve ser justificado, ou melhor, é uma certa ordem em si mesma, possuindo uma harmo-

<sup>15</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito. Sergio Antonio Fabris Editor. p. 38-39

<sup>16</sup> GIOVANNI, Reale. História da Filosofia Grega antiga: tradução Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1993, p. 200

<sup>17</sup> ROBIN, Storia del pensiero greco, p. 179.

<sup>18</sup> REALE, Giovanni. História da Filosofia Antiga. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1993, p. 200-201.

<sup>19</sup> REALE, Giovanni. História da Filosofia Antiga. Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1993, p. 202.

<sup>20</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 38-39.

<sup>21</sup> O Hípias maior (sobre o belo) e o Hípias menor (sobre a mentira, uma demonstração por absurdo da tese socrática de que ninguém peca voluntariamente).

<sup>22</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 28.

nia que lhe é dada por um deus.<sup>22</sup> A partir deste momento nasce a distinção entre o Direito natural e Direito Positivo, onde as leis humanas serão passadas por uma dessacralização e serão tidas como convenções ou arbítrios. A idéia que chegamos aqui é que os gregos não estavam preocupados com a lei mas sim com o fazer justiça.

A lei natural passa a ser a verdade e a lei positiva se torna pura opinião (*doxa*). Deste modo, permitiria-se a transgressão de qualquer das leis dos homens se o motivo fosse seguir e respeitar as leis da natureza. Hípias lançava as bases de um cosmopolitismo, querendo atingir as bases de um direito universal, ideologia que até então não tinha aparecido.

Com a distinção entre Direito Natural (lei de natureza) e um Direito Positivo (lei posta pelos homens), nasce a idéia de que apenas o primeiro é válido e eterno, enquanto o segundo é contingente, e no fundo, não válido. E assim são lançadas as premissas que levarão a uma total dessacralização das leis humanas, que serão consideradas fruto de pura convenção e de arbítrio, e, portanto, frutos indignos do respeito do qual sempre estiveram circundadas.<sup>23</sup>

Hípias tira desta distinção mais consequência positivas do que negativas, posto que a natureza dos homens é igual, não tendo sentido as distinções que dividem os cidadãos de uma cidade dos de outra, nem as distinções que no interior das cidades possam ulteriormente dividir os cidadãos: nascia assim um ideal cosmopolita e igualitário, que para a grecidade era não só novíssimo, mas revolucionário.

Muito mais radical, Antifonte, defendia com uma maior veemência as concepções igualitárias e cosmopolitas propostas por Hípias. Esse entende por natureza a natureza sensível, isto é, a natureza pela qual o bem é o útil e o prazer, o mal é o prejudicial e o doloroso, sendo a natureza espontânea e tendo uma liberdade instintiva. Motivo este que a lei era vista como não natural na medida em que passava a constriuir, refreiar, por obstáculos ou dores à espontaneidade.

Antifonte chegou a radicalizar o dissídio entre natureza e lei ao limite da ruptura, afirmando, em termos eleáticos, que a natureza é a "verdade" enquanto a lei positiva é pura "opinião" e, portanto, que uma está quase sempre em antítese com a outra e, por consequência, deve-se transgredir a lei dos homens, quando se puder fazê-lo impunemente, para seguir a lei da natureza.

As concepções igualitárias e cosmopolitas do homem propos-

tas por Antifonte também são mais radicais. O iluminismo sofisticado dissolveu aqui não só os velhos preconceitos de casta da aristocracia e o tradicional fechamento da polis, mas também o mais radical preconceito, comum a todos os gregos, quanto à própria superioridade sobre os outros povos de modo que qualquer cidade é igual à outra, qualquer classe social é igual à outra e qualquer povo é igual a outro, pois todo homem é por natureza igual ao outro.

Deste modo, o homem passa a ser igual independentemente de qualquer circunstância: os homens são, assim, iguais por natureza, quer sejam gregos ou bárbaros.<sup>24</sup> Tal igualdade defendida pelos sofistas seria uma ruptura da ordem da polis, onde tanto ricos como pobres a ela se submetiriam. Tudo isto é consequência direta da distorção por eles operada no conceito da natureza.

Alguns dos méritos dos sofistas foram que na Política ampliaram o conceito de lei, muito estreito e particularista até então. Elaboraram o conceito de justiça, além de por a diversidade e o relativismo das leis civis, próprias de cada cidade, sublinhando a contraposição entre natureza, lei e pacto, nas quais baseiam-se respectivamente, o direito natural, o legal e o convencional. Seu conceito de natureza comum a todos os homens serviu para dar à lei um caráter mais universalista.

Na Educação introduziram um ideal pedagógico mais amplo e completo que o tradicional. Na retórica formaram um sistema cultural enciclopédico, preparando os jovens para intervir com êxito nos debates políticos e no governo do Estado. Na gramática trouxeram a importância concedida à palavra que contribuiu para a fina e aperfeiçoar o uso da língua e da oratória e na filosofia romperam com o exclusivo interesse dos filósofos acerca dos problemas da Natureza, refletindo, em vez, sobre os problemas humanos e finalmente aperfeiçoaram a dialética.

Apesar de toda contribuição positiva, esta não foi demasiada importante comparada com o avanço gigantesco que poucos anos mais tarde iria dar a Filosofia por obra dos três grandes gênios: Sócrates, Platão e Aristóteles.

### 3. A CONTRIBUIÇÃO DE SÓCRATES

Ele defende que a pesquisa filosófica não podia ser levada adiante ou continuada depois dele por um escrito. Achava que nenhum escrito poderia suscitar e dirigir o filosofar. Redireciona a filosofia para os caminhos do ser e da verdade, prática do bem, da

<sup>23</sup> REALE, Giovanni. História da Filosofia. Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1993, p. 230.

<sup>24</sup> BORGES, Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 40-41.

justiça, enciclopédia, acreditava que com a política haveria o bem da pólis, acreditava em leis estáveis, normas universais verdadeiras, busca da verdade, incitando seus discípulos a descobri-la.

Apenas é conhecido por depoimentos que não coincidem uns com os outros. Seus testemunhos são contraditórios, mas há dois testemunhos concordantes, os de Platão (*A Apologia de Sócrates*) e Xenofonte (*As Memoráveis*), e um discordante, o de Aristófanes. É muito mais provável que sua figura e seu pensamento correspondam ao protagonista dos diálogos platônicos que ao grotesco personagem de *As Nuvens*.<sup>25</sup>

A maior oposição de Sócrates foi manifestada contra os sofistas e o mesmo se utiliza de um máximo esforço para provar a inanidade de pressupostas ciência daqueles. Fiel a democracia, seu maior paradoxo foi o de nada ter escrito e muito já ter-se escrito sobre ele, sendo que cada uma dessas obras junta uma condição de dose pessoal de imaginação ou de fascínio.

Nasceu em Atenas, onde terminou seus estudos, adquirindo seu estilo de vida e pensamento nesta cidade. Somente havia saído dela para cumprir as obrigações militares. Desta forma, mostrava um certo tipo de sedentarismo por Atenas, esta pela qual, era o centro de um vasto império político e sobretudo o centro de toda a vida cultural ocidental.

A primeira característica de Sócrates era a de ser ateniense. Mas tal Atenas cujo regimento político e brilho cultural todo o Ocidente louvava, não perdia a sua base tradicionalista e pouco tolerante. A sabedoria da cidade se utilizava de uma moral pragmática, penetrante de um ideal utilitário. Dizer que Sócrates inventa em Filosofia a ética, quer dizer que pela primeira vez ele pensa como ateniense como as armas da Grécia.<sup>26</sup>

Quanto ao Direito, não formulou nenhum sistema sobre, deixando considerações esparsas sobre o problema da lei e da justiça. O grande sábio identificou a justiça com a lei: “Eu digo que o que é legal é justo”; “quem obedece às leis do Estado obra justamente, que as desobedece, injustamente.” Orientava, assim, na plena obediência à lei, proclamando ser um ato de injustiça a sua violação, implicando o desrespeito em quebra de um pacto (concepção contratualista).

Encontram-se também manifestações de natureza jusnaturalista, pois, no diálogo com Hípias, o sábio aborda sobre *leis não escritas de caráter universal e que seriam de origem divina*.<sup>27</sup>

Acreditava que as leis do Estado haveriam de guardar sintonia com as leis da natureza, em consonância com a vontade dos deuses e da lei. Por isso, em hipótese alguma, os cidadãos deveriam cometer injustiça, mesmo quem a tivesse recebido anteriormente.

Sócrates confessa reconhecer, possuir uma ciência, a ciência própria do homem e é aí que ele inicia a sua missão: reencontrando o velho preceito “conhece-te a ti mesmo” (*Nosce te ipsum*). Desta tomada de atitude de consciência, surge um ensinamento, um método, uma atitude e isso nos faz concluir que os valores são perfeitamente independentes de todo conhecimento constituído. Não será a instrução que formará o juízo nem os professores às virtudes. Cada um tem seu domínio e se apóia em seus títulos.

A reação antiintelectualista se volta facilmente para Sócrates. Múltiplos motivos justificaram pois o processo. O processo se iniciou diante de um júri popular sorteado: 501 juizes. O trio de acusadores fala primeiro. Sócrates fala, não cedendo às pressões de seus amigos e recusando-se a preparar sua defesa ou mandar compô-la por um advogado profissional. Sócrates desconfia até o fim da escrita. No momento que se esperava que ele suplicasse ao júri a clemência, eis que se recusava a abaixar-se.

É por 281 votos contra 220 que Sócrates é declarado culpado. Ao invés de propor sua boa vontade ao propor pelo menos uma pesada multa. Antes de morrer, ainda se dá ao trabalho de agradecer aos 140 juizes que o absolveram e de lamentar os outros por seu erro. Apesar de muitos acharem que ele provocou a sua própria morte, não podemos chamá-la de suicídio, pois o suicídio supõe uma fuga, ou ao menos uma ruptura. Mas Sócrates não rompe com nada.

Ao negar a sua fuga aos amigos, disse-lhes que “era preciso que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus respeitassem as leis sábias.”<sup>28</sup>

#### 4. A CONTRIBUIÇÃO DE PLATÃO

O retrato que a história da Filosofia possui de Sócrates foi traçado por seu mais importante aluno e discípulo, o filósofo ateniense, Platão. Foi Sócrates quem abriu caminho a toda especulação filosófica, mas não nos legou o sistema completo, de modo que seu discípulo teria a convicta função de aperfeiçoar e, sem dúvida, Platão aperfeiçoou a maiêutica de Sócrates e a transforma no que ele cha-

<sup>25</sup> CORBISIER. Roland. Introdução à Filosofia. 2º ed. Editora Civilização Brasileira, RJ, 1967, p. 104-105.

<sup>26</sup> WOLF, Francis. Sócrates. Editora Brasiliense. 1ª ed., 1987, São Paulo, p.07-93.

<sup>27</sup> NADER. Paulo. Filosofia do Direito. 6ª ed. Editora Forense. p.105-106.

<sup>28</sup> NADER. Paulo. Filosofia do Direito. 6ª ed. Editora Forense. p.105-106.

ma de dialética.

A dialética platônica conserva a idéia de que o método filosófico é uma contraposição. Entende a idéia de que é preciso partir de uma hipótese primeira e depois a ir melhorando à força das críticas, sendo que as críticas melhor se fazem no diálogo, isto é, num intercâmbio de afirmações e negações: e por isso a denomina de dialética.<sup>29</sup>

O encontro com Sócrates foi determinante no pensamento de Platão, no sentido de que aquele supunha possível expressar as essências designadas pelos termos morais – justo, bom, corajoso, etc e mais ainda, sustentava a necessidade de se conhecer *o que é* (por exemplo) a justiça ou a virtude para que uma ação justa ou virtuosa fossem praticadas sem dúvida alguma.

Ele costumava dizer: “Rendo graças a Deus, por ter nascido grego e não bárbaro; livre e não escravo; homem e não mulher; rendo-as, porém, acima de tudo, por ser contemporâneo de Sócrates.”<sup>30</sup> Essa busca socrática, legada por Platão, era a radical oposição às idéias no núcleo dos ensinamentos dos grandes sofistas do século V, como veremos adiante.

Descendente de família nobre, Platão recebeu educação esmerada, onde pôde conviver boa parte de sua vida com os ensinamentos de seu mestre. Mais tarde, já aos quarenta anos, após viajar para o Egito e sul da Itália, convivendo com os pitagóricos e Dionísio, retornou a Atenas e ali fundou a sua Academia (nos “jardins de Academo”<sup>31</sup>, com os dizeres: “Que ninguém entre aqui se não for geômetra.”), na qual se cultivavam as ciências e a Filosofia, permanecendo naquele centro de estudos até o fim de sua existência.

“Platão tem a inteligência fina, servido por uma imaginação brilhante e inspirado por um profundo sentimento; temperamento poético e místico, deixa gostosamente o mundo das contingências para atingir a esfera serena do ideal e entregar-se a especulações elevadas e sutis. Seus “Diálogos” são obras clássicas.”<sup>32</sup>

Toda a filosofia de Platão tem uma orientação ética: ela ensina o homem a desprezar os prazeres, as riquezas e as honras, as

renúncias aos bens do corpo, desse mundo e praticar a virtude. Este ensinamento moral de Platão não poderia deixar de causar uma profunda impressão entre seus contemporâneos, uma vez que subvertia radicalmente os valores tradicionais. Enquanto no pensamento socrático a ética possui conotação utilitária, pois identificara o bem como o útil e o agradável para o homem, em Platão essa noção se apresenta desprovida de condicionamento, pois o bem teria valor em si mesmo.<sup>33</sup>

O longo diálogo da República será inspirado pelo tema fundamental da justiça, além de ser um diálogo de natureza política. A função educativa que implica seleção e formação com um profundo sentido ético-político tem na cidade platônica uma importância de primeira ordem, pois dela depende que se alcance o ideal da comunidade social. Por este motivo, “A República” deveria denominar-se “O Estado”<sup>34</sup>, ou ainda “Politéia”, designando “regime ou governo da polis”.<sup>35</sup>

No Livro I da República, Sócrates e Glauco vão ao Pireu com o objetivo de fazer orações à deusa e no caminho de volta acabam por ser convidados por Polemarco a ficar na cidade. É na casa do anfitrião que empreendem uma discussão e a crítica dos conceitos vigentes de justiça. Apesar das argumentações de Trasímaco e Glauco, que acreditam, respectivamente, ser a justiça o que convém ao mais forte ou pura convenção dos homens, Sócrates consegue rebater todas estas teorias com o seu jeito humilde de ser. Chegam a conclusão de que “o homem justo é o absolutamente bom e fazer mal aos outros não é função do mesmo. É por isso que os bons ocupam as magistraturas, quando governam, pois vão para o poder como quem vai para uma necessidade. Logo, o justo assemelha-se ao homem sábio e bom, e o injusto, ao mau e ignorante”.<sup>36</sup>

No livro II da República Platão confessa que a maioria das pessoas pratica a justiça por causa das aparências, em vista do salário e da reputação que vão adquirir. Foi a partir do momento que as pessoas começaram a cometer injustiças umas para com as outras que se originou o estabelecimento de leis e convenções

<sup>29</sup> MORENTE, Manuel Garcia. Lições Preliminares de Filosofia. Editora Mestre Lou, SP, p. 39.

<sup>30</sup> DURANT, Will. História da Filosofia, volume I. Compainha Editora Nacional, SP, 1938, p. 33.

<sup>31</sup> MALKER, Luís de Raly. Introdução à Filosofia. Editora Herder, 2ª ed. SP, 1969. p. 77.

<sup>32</sup> MALKER, Luis de Raly. Introdução à Filosofia. Editora Herder, 2ª ed. SP, 1969, p. 78.

<sup>33</sup> NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Editora Forense. 6ª ed. p. 107.

<sup>34</sup> VECCHIO, Giorgio Del. Lições de Filosofia do Direito. 5ª ed. Coleção Studium. p. 39

<sup>35</sup> BORGES, Amaldo. Origens da Filosofia do Direito. Sergio Antonio Fabris Editor. p. 49.

<sup>36</sup> PLATÃO. A República. Editora Matin Claret. Coleção: A obra-prima da cada autor. Livro I



entre elas. O fato das pessoas se unirem numa cidade formando uma sociedade é devido ao fato delas não serem auto-suficientes. Assim, como um homem necessita do outro, serão tais necessidades que fundarão a Cidade-Estado.

Deste modo, a justificativa para a existência do Estado era o fato deste ser um processo de adaptação criado pelo homem para suprir as suas deficiências, provendo então as mais variadas necessidades. A essência do Estado seria então, não uma sociedade de indivíduos semelhantes e iguais, mas dessemelhantes e desiguais. Sobretudo, a harmonia que deveria imperar na sociedade só seria possível num Estado organizado racionalmente, já que tanto a propriedade como a família eram vistos como fatores de instabilidade social, pois provocam divisões entre os homens e o confronto de interesse geral com o particular.<sup>37</sup>

As entidades sociais intermediárias, que existiam entre o Estado e o indivíduo poderiam ser suprimidas na visão do filósofo. Deste modo, adotava uma família única, capaz de assegurar a completa e perfeita unidade orgânica e harmônica do Estado. Mas tais teses só valeriam apenas para as duas classes superiores (magistrados e guerreiros) já que eram os que participavam da vida pública. Os guardiões ou filósofos não terão bens próprios, nem casa própria e nem família própria. Tudo isto faz parte do plano platônico de criar a cidade ideal.

Platão acreditava que se os governadores tivessem casas ou terras ou dinheiro próprios, tornar-se-iam zeladores desses bens, em vez de dirigentes da nação; inimigos e tiranos, em lugar de aliados dos outros cidadãos. Todos os filhos da casta governante seriam, ao nascerem, tomados de suas mães e criados juntos, de modo que se perdesse o conhecimento dos parentescos particulares. Porém, defendia dar às meninas as mesmas oportunidades intelectuais que aos meninos, as mesmas probabilidades de elevar-se aos mais altos cargos públicos. “Se a mulher mostrar capacidade para ocupar cargo público, que o ocupe; e se algum homem unicamente se mostrar apto para lavar pratos, que exerça igualmente a função a que a Providência o destinou.”<sup>38</sup>

Isto fica claro no livro III da República, onde percebemos que os guardiões, isentos de todos os outros ofícios, de nada mais se devem ocupar que não esteja relacionado com o Estado, não fazendo e nem imitando nenhuma outra coisa. Também nos é

claro que o bom juiz não deve ser novo, mas sim idoso, tendo aprendido tarde o que é a injustiça, e pelo próprio saber possa compreender o mal que ela faz.

De conformidade com os ensinamentos de Sócrates, Platão considera que não é vergonhoso receber a injustiça ou o mal, mas sim cometê-los, porque a alma viciada é o pior de todos os males. “Eu afirmo, Cálicles, que a maior das humilhações não é levar sopapos injustamente, nem sofrer mutilações no corpo ou na bolsa; desonra maior e mal pior é bater-me, mutilar-me injustamente o corpo ou os bens; roubar-me, escravizar-me, assaltar-me a casa, em suma, cometer qualquer iniquidade em minha pessoa ou meus bens é pior e mais desonroso para o autor do que para mim, a vítima.”<sup>39</sup>

É mais vergonhoso para qualquer um cometer injustiça do que recebe-la. Isso fica claro no Górgias, 469-b: “ – assim, pois, tu preferes sofrer uma injustiça a praticá-la? – Para dizer a verdade, eu não quereria nem uma nem outra coisa; mas se fosse imperioso ou praticar ou sofrer uma injustiça, e preferiria sofrê-la a praticá-la.”

Para Platão, quem logra os maiores êxitos ao preço da maldade encontra-se no mais fundo abismo da miséria moral, enquanto quem é vítima das mais tremendas adversidades, como consequência de sua honestidade e bondade, tem seu verdadeiro prêmio na aprovação de sua consciência. “A alma justa e o homem justo vivem bem, e mal o injusto e quem vive bem é feliz e bem-aventurado; e que não, ao contrário. Portanto, o justo é feliz, o injusto, miserável.”<sup>40</sup>

Assim como diz o Teeteto, 176 D – “o castigo da injustiça... não é o que imaginam os homens, ..., aos que às vezes conseguem escapar mesmo cometendo injustiças; antes é castigo ao qual não é possível subtrair-se.”<sup>41</sup> Evitar o castigo exterior é fácil, ocultando aos demais suas próprias maldades; mas não o interior, que se realiza na alma e na própria consciência, às quais nunca pode alguém ocultar-se e dessa forma Platão formula o problema moral como problema da felicidade.

Esta teoria platônica segundo a qual a virtude se identifica com o conhecimento, e o Bem, com a Verdade, exercerá grande influência na filosofia grega posterior, especialmente em Aristóteles, nos estóicos e nos neoplatônicos, e encontrará consensos também entre os autores cristãos, principalmente entre os gnósticos.

<sup>37</sup> ( “...e por isso Platão pregava pela extinção das duas instituições: a propriedade e a família”. NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Editora Forense. 6ª ed. p. 108.

<sup>38</sup> DURANT, Will. História da Filosofia, volume I. Companhia Editora Nacional, SP, 1939, p. 55-56.

<sup>39</sup> Górgias, 508 e.

<sup>40</sup> PLATÃO. A República. Livro I 353 – e.

<sup>41</sup> MOLDONFO. Rodolfo. O homem na cultura antiga. Editora Mestre Jou, SP, p. 364.

O problema da justiça, para Platão, devia ser encarado no Estado, pois, como o próprio filósofo afirma, ali ele pode ser lido mais claramente, já que está escrito em caracteres grandes, ao passo que, em cada homem, está escrito com letras pequenas. O Estado é um organismo completo, em que se encontra reproduzida a mais perfeita unidade. É a virtude quem harmoniza tanto a vida no Estado como a do indivíduo e a virtude por excelência é a justiça, pois ela exige que cada qual faça o que lhe cumpre fazer com vista ao fim comum.

A cidade justa seria aquela em que todos os seus cidadãos desempenham a função que melhor condiz com sua natureza e talento.<sup>42</sup> Cada um tinha que exercer suas atividades conforma sua aptidões naturais. Aqui entra a concepção de *politikón dikáion*, ou seja, justiça política envolvendo o direito, onde cada cidadão agiria conforme a sua função mais pertinente. Sendo assim, os filósofos eram os mais capacitados para exercer a função política, governando a cidade, pois eram considerados como quem possui a experiência do pensamento, do prazer e do dinheiro. Só eles conhecem o prazer que resulta da contemplação do ser, ao passo que o dominador só tem a experiência da dominação e o argenteário a do dinheiro.

Costumava dizer que seria coisa simples a justiça, se os homens fossem simples; e neste caso bastaria a prática de um comunismo anarquista. O maior desafio para a Filosofia Política seria impedir que a incompetência e a improbidade se instalassem nos cargos públicos e de selecionar e preparar os melhores para governar em benefício da comunidade.

Deste modo, o filósofo definiu o Direito ao definir a Justiça como aquilo que possibilita que um grupo qualquer de homens, mesmo que bandidos ou ladrões, conviva e aja com vistas a um fim comum. Ao que parece, essa seria uma função puramente formal do Direito, graças a qual ele é simplesmente a técnica da coexistência. Nessa linha, justiça seria maior que o Direito e o que vai determinar os mesmos são as suas finalidades. Direito para Platão é o que irá levar todos a um bem comum. Porém, àqueles que ignoram a sabedoria e a virtude, entregues sempre aos prazeres do corpo, jamais erguem os olhos para cima, jamais se nutrem do ser verdadeiro e fruem o prazer sólido e puro.

Em relação ao Direito Natural, Platão argumenta que, através dele podemos contrapor às leis injustas, não usando o ordenamento jurídico (feito por convenção). O Direito Natural constitui então um tribunal de apelações contra as contravenções. Estaremos definin-

do o Direito ao definir a Justiça, possibilitando quem um grupo qualquer de homens conviva com um fim comum, porém, o que essencialmente vai determinar o Direito e a Justiça é a sua finalidade. Essa visão do Direito que Platão tem é uma visão técnica, sendo que é ele quem leva todos a um bem comum. Portanto, se algo existe e funciona, é porque possui um ordenamento que deve ser respeitado.

Platão pregava que àqueles que agissem de acordo com a verdade, iriam para os campos elísios, não tendo mais suas almas reencarnadas, pois agora esta recebia um prêmio. Quando o indivíduo agia em plena injustiça, ao ponto de ter-se tornado incurável, receberia um castigo eterno. Se tivesse vivido ora com justiça, ora com injustiças, este se arrependeria de suas injustiças, sendo castigado temporariamente e depois receberia a recompensa que merecesse.

Os piores males que existem são aqueles que atingem a alma e a injustiça é um exemplo do mesmo. Ao fazer o mal a alguém, Platão acreditava que a pessoa estava fazendo mal a si mesma, de modo que o injusto nunca venceria. É mais feliz o justo no meio dos sofrimentos do que o injusto num mar de delícias. Para se obter a felicidade é necessário renunciar aos prazeres e se dedicar a virtude.

Como justiça para Platão é aquilo que cada qual esteja em seu lugar certo, deste modo, é justo que a classe básica esteja na classe básica. Somente a educação ajudava a nivelar as pessoas. A beleza, a riqueza e juventude desfrutada com os amigos eram condenados como ilusórios e irrealis, do ponto de vista da concepção ética. Porém, Platão não chega a uma sistematização das virtudes e dos vícios que serão feitos após por Aristóteles. Mesmo assim, aquele consegue encontrar virtudes intelectuais e morais como a prudência, conhecimento, justiça e temperança, respectivamente.

Devido às preocupações de Platão serem de ordem ética e política, não devemos inscrever o filósofo como um dos precursores do comunismo, já que suas considerações não se estendiam ao setor econômico. Como educador, ele queria explorar a melhor forma de organização social e política, exercitando plenamente as potencialidades de cada indivíduo de sua época.

É preciso ficar claro que a teoria da justiça de Platão é exclusivamente moral, de modo que ela abrange toda a vida moral e social do indivíduo, não havendo, ainda, uma separação nítida do que seja o direito e a moral. Mas, em momento algum, ele confunde a justiça

<sup>42</sup> BORGES. Amaldo. *Origens da Filosofia do Direito*. Sergio Antonio Fabris Editor. p. 51

com a lei, ou, o direito com a lei. À justiça cabe atribuir a cada um sua função na cidade; à lei cabe estabelecer as regras de convivência social, aí incluindo os aspectos jurídicos e morais. A justiça política de Platão é, mesmo numa cidade ideal, algo de concreto, e, não, como no sentido moderno, algo que se busca sem nunca se encontrar. Tosa essa visão de justiça, a sua distinção da lei, o valor relativo da lei servem de desenvolvimento para a teoria da Justiça que mais tarde seguiria Aristóteles.<sup>43</sup>

A Cidade-Estado grega que Platão tem em mente consciente ou inconscientemente adquiriu a sua forma típica por volta do século VII-VI, com a grande conquista da isonomia ou igualdade perante a lei. E ainda em relação a justiça, percebe-se que ela não consiste em devolver o que se recebeu, nem em dar a cada qual o que lhe deve, ou em fazer bem aos amigos e mal aos inimigos; nem pensar que ela é útil aos mais poderosos. A justiça também não consiste em uma convenção estabelecida, como lei pelos homens, diante da lei natural, para os mais débeis defender-se contra os mais fortes. A justiça na cidade e no indivíduo são a mesma coisa. No indivíduo, consiste em ser uma virtude da alma, consistindo em reinar a ordem e harmonia entre os diversos elementos que o constituem (racional, irascível e concupiscente). Na cidade, consiste em estabelecer a ordem do conjunto e a harmonia entre as distintas partes constitutivas da sociedade.

Ademais, em relação à política, o filósofo procura incansavelmente saber qual a melhor forma de governo da polis e como devia ser estruturada socialmente para que fosse a mais justa. Deste modo, criticava tanto a monarquia como a democracia, em que uma parte dos cidadãos manda enquanto a outra obedece, propondo uma espécie de síntese de ambas, cujo modelo era, sobretudo, o regime de Esparta, onde ao lado dos reis, havia o Senado e os Eforos. Podemos dizer que foi a política que o levou à Filosofia.

Pregava que a democracia arruína-se pela hipertrofia de si própria. Acreditava que o povo não estava convenientemente preparado pela educação para escolher os melhores a chegar no governo e os mais sábios métodos de governar. Quanto mais meditava a respeito, mais se admirava da loucura de confiar-se ao capricho e à credulidade das multidões a escolha dos dirigentes nacionais.<sup>44</sup> A significação da aristocracia seria ser governada pelos melhores, por isso, nenhum homem poderia exercer cargos sem previa educação especializada e nem ocupar os mais elevados degraus sem

antes ter exercido bem os inferiores cargos.

Qualquer homem poderia tornar-se apto para a tarefa administrativa, mas, desde que, antes, desse prova de sua tempera. Assim, acreditava que tanto o filho de um governante como o filho de um engraxate teriam as mesmas condições e que esta democracia era muita mais honesta que a democracia dos pleitos eleitorais.

Em relação à lei escrita, Platão não atribui senão um mínimo valor a mesma, pois a considerava desnecessária, já que o guardião com sua educação perfeita e pelo fato de ser filósofo, saberia o que convém a cidade e quais os melhores meios de preservá-la justa, para a felicidade do cidadão grego. Mas o filósofo amadurece e percebe que a sua teoria sobre a necessidade e valor das leis escritas deveria sofrer uma substancial alteração.

Ele admite que, longe da cidade ideal, tendo em si o mundo real e imperfeito, as leis são necessárias e que sem elas a cidade não pode ser justa, nem o cidadão ser feliz. Porém, agora está diante em um justo relativo e imperfeito assim como a própria cidade.

Platão confessa que as leis são necessárias, pois nenhum homem individual tem a capacidade pela sua própria razão de estabelecer o que é bom e justo para a cidade, além de ser, naquela época, inexequível um Estado sem leis, pois os números de magistrados também eram insuficientes.

Platão, ante o fato inevitável da degeneração progressiva, propõe como remédio a substituição do poder pessoal do monarca pelo poder da lei. “Já que é difícil encontrar o rei ideal, o poder do monarca deve substituir-se pela ditadura da lei.”<sup>45</sup> Nas Leis, livro IX, 874 a dizia: “Sem leis, os homens se conduzirão necessariamente como as feras mais perigosas.”

É preciso que as leis sejam elaboradas pela concorrência de outros homens. Sem elas, nenhum cidadão poderia ser educado (Platão reserva para o Estado uma função educadora) nas virtudes essenciais à vida coletiva, em sociedade. Agora, o filósofo, apesar de suas aptidões, não pode governar mais sem as leis.

Neste contexto, a lei não se resume simplesmente numa decisão política, mas sim num fruto da razão. É necessário que o legislador esclareça o “porquê” delas, justificando para que todos as cumpram de bom grado, isto é, os textos deveriam ser acompanhados de exposição relativa à finalidade do ato normativo.<sup>46</sup> O filósofo pensa numa lei constitucional, onde é o governo que tem que se adaptar à ela e não o contrário, ou seja, a lei era soberana.

<sup>43</sup>BORGES. Arnaldo. Origens da Filosofia do Direito. Sergio Antonio Fabris Editor. p. 53-54.

<sup>44</sup>DURANT, Will. História da Filosofia, Volume I. Companhia Editora Nacional, SP, 1938, p. 41.

<sup>45</sup>PLATÃO. Político, 302 ass

<sup>46</sup>NADER, Paulo. Filosofia do Direito. Editora Forense. 6ª ed. p. 108-109.

Por abarcar todos os aspectos da vida humana em sociedade, a ela não se distinguia entre lei moral e lei jurídica, sendo que extrapolava a conotação de lei jurídica que temos atualmente.

Platão procura para a lei um fundamento sólido, estável e universal, independente da diversidade e variedade das normas e costumes de cada cidade. Ele conserva (dos antigos) a noção genérica da lei como procedente dos costumes. A lei guia e corrobora os costumes.<sup>47</sup>

Todo esse amadurecimento do filósofo é exposto no livro “As Leis”, composto mais tarde, quando ele já ultrapassava dos setenta anos. No lugar de três classes sociais, Platão reconhece quatro e, cujo o critério se basearia na renda individual. Ele passa a aceitar o casamento monogâmico em todas as classes e também o direito de propriedade sobre a terra, embora com restrições, mas não agora sacrificadas a uma espécie de estadualismo como na “República”.

A inspiração das Leis é no fundo idêntica à da República, mas Platão atenua o seu idealismo e atém-se mais à realidade. Ao poder pessoal do monarca ideal, substitui à ditadura da lei. Propõe uma forma mista de governo. Explica a origem da cidade com base no desenvolvimento das famílias, que se agrupam até constituir a comunidade política e descreve uma cidade de caráter essencialmente agrário. As terras são propriedade do Estado, mas a sua exploração é feita por particulares. Platão acentua nas Leis o sentimento religioso: afirmando que o ateísmo é o mais grave dos delitos e os homens são propriedades dos deuses.

Às leis penais atribui fim essencialmente terapêutico. Platão considera os delinquentes como enfermos (já que segundo o ensinamento socrático, ninguém é voluntariamente injusto) e a lei é o melhor meio para cura-los, sendo a pena o remédio. Assim, pelo delito, nem só o delinqüente revela estar enfermo, como também o Estado se ressentido da sua enfermidade. Convém notarmos a diferença dessa concepção com a da moderna Escola de Antropologia Criminal, onde esta considera a delinqüência como um produto da degenerescência física, ao passo que, para Platão, o delinqüente é intelectualmente deficiente (sua ignorância é aberração, ignorância da verdade).<sup>48</sup>

Analisando os diálogos de juventude com os da velhice de Platão, percebemos um filósofo que sempre moveu-se em sintonia entre o pensamento teológico e político, ou seja, os diálogos sempre

envolveram um Deus e as realidades específicas da vida política, mostrando uma riqueza de experiência e uma extraordinária imaginação política.

## 5. A CONTRIBUIÇÃO DE ARISTÓTELES

Aristóteles (384-322 a.C.) cresceu e nasceu na periferia do mundo grego. Saiu de casa aos dezessete anos para estudar no centro da cultura grega – a Academia em Atenas, onde se tornou um discípulo predileto do idoso Platão. Com a morte do mestre vinte anos mais tarde, Aristóteles sofre com a amarga perda do mesmo. Posteriormente, funda a sua própria escola no Liceu, onde gostava de ensinar de maneira informal em passeios através dos jardins caminhando e por isso sua escola seria chamada de peripatética.

“O mundo de Aristóteles se desintegrou quando ele chegou aos sessenta e um anos. Entraram em declínio as forças políticas que o haviam protegido. Ele passou a ser visto com suspeita, e foi acusado (tal como Sócrates antes dele) de impiedade. Diferentemente de Sócrates, ele não foi filósofo o bastante para esperar a cicuta; fugiu para a casa de sua mãe em Cálcida. Apesar de ter despistado os inimigos, não escapou da morte – morreu de doença um ano depois... Uma cláusula de seu testamento emancipou alguns de seus escravos.”<sup>49</sup>

A civilização de Aristóteles era simples em termos de organização social, apresentando poucos problemas parecidos com aqueles que infestam o Direito e as ciências sociais de hoje. As cidades-estados gregas eram pequenas e rurais, talvez fáceis de ordenar. Porém, problemas éticos e legais radicais despertavam interesse até mesmo no mundo do filósofo.

A respeito do caráter de Aristóteles, inteiramente recolhido na elaboração crítica de seu sistema filosófico, sem se deixar distrair por motivos práticos ou sentimentais, temos naturalmente muito menos a revelar do que em torno do caráter de Platão, que ao contrário, os motivos políticos, éticos, estéticos e místicos tiveram grande influência. Do diferente caráter dos dois filósofos, dependem também as vicissitudes das duas vidas, mais uniforme e linear a de Aristóteles. Ele foi essencialmente um homem de cultura, de estudos,

<sup>47</sup> PLATÃO. As Leis. 663 c.

<sup>48</sup> VECCHIO. Giorgio Del. Lições de Filosofia do Direito. Coleção Studium. 5ª ed. p. 42-43.

<sup>49</sup> MORRIS, Clarence. Os Grandes Filósofos do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Coleção Justiça e Direito), p. 05-06.

de pesquisas, de pensamento, enfim, de investigação científica.

A sua filosofia representa um grande esforço para solucionar o problema do ser e da ciência, coisa que em Platão ainda não havia sido resolvido. De todos os filósofos antigos, ele foi quem mais desenvolveu os temas ligados à filosofia jurídica e talvez por isso seja ele considerado o pai da Filosofia do Direito. Até a sua chegada, pode-se dizer que a mesma estava em um estado de formação embrionária, ou de vir-a-ser.

Mostrava uma grande inclinação para a atividade judiciária de Atenas, além de exímio freqüentador dos tribunais. Com ele, encerrou-se o chamado período ático da Filosofia grega, iniciado com Sócrates e continuado por Platão. Os séculos V e IV a.C. foram considerados como a idade de ouro da cultura humana.

Afirmava a existência de um direito por natureza (*dikaion phisikon*) e um direito por definição legal (*dikaion nomikon*). Mas o direito natural de Aristóteles não pode ser confundido com o sentido moderno do mesmo que foi originado com os padres da igreja e filósofos do século XVII. Para ele, direito natural é aquele que independentemente do que pareça ou esteja, tem sempre a mesma força.

Aristóteles possui um visão refinada de Direito. Apoiada na teoria de Platão, constrói argumentos para apoiar a teoria de Hípias defendendo o Direito Natural. Para ele, política era a busca da felicidade e o Direito a busca do bem comum. A finalidade do ser humano então seria a busca do bem comum e que só seria possível através da razão humana. A finalidade do Direito seria a felicidade e não a justiça. Ele afirmava que o Direito Natural nos era a garantia de que com ele seremos felizes e é por esta razão que defendia que o Direito Positivo se ligasse àquele. De qualquer modo, considerava o Direito como uma virtude dirigida ao outro.

Defendia o filósofo que, certamente há uma lei verdadeira, conforme à natureza, difundida entre todos, constante, eterna e que comanda e incita ao dever, proibindo e afastando a fraude. Nessa lei não é lícito fazer alterações, nem é lícito retirar dela qualquer coisa, pois será lei única, imutável, governada por todos os povos em todos os tempos. Quem não a obedecer, estará fugindo de si mesmo e, sofrerá as mais graves penas. Felizmente, Aristóteles acredita que o natural do ser humano é agir corretamente, pois a razão nos faz agir de maneira correta. Diferenciava-se de seu mestre no sentido deste não emprestar muita importância às leis, contrariando

Aristóteles que acreditava ser a lei a “salvação da cidade”.<sup>50</sup>

Acreditava que a vida social tinha um fundamento natural, anterior aos costumes e às leis positivas. “A lei não tem nenhuma força para ser obedecida, a não ser pelo costume, e este não se forma com o transcurso de longo tempo, pelo qual a facilidade para mudar as leis existentes por outras novas é debilitar-se o poder da lei.”<sup>51</sup> Neste sentido, as leis referiam-se a todas as coisas da vida social, e por isso, conseguem estabelecer o que convém a todos.

Justo seria o que estivesse de acordo com a lei e injusto o que lhe é contrário. A justiça é tão enfatizada pelo pensador, que passa a ser considerada como uma virtude perfeita. “Justiça é a disposição em virtude da qual os homens praticam o que é justo, agem justamente e querem o justo.”<sup>52</sup> “Chamamos justo ao que é de índole para produzir e preservar a felicidade e seus elementos para a comunidade política.”<sup>53</sup>

Sem dúvida, Aristóteles afirma ser a justiça a virtude por excelência, e que de certo modo compreende todas as outras, na medida em que introduz a harmonia no conjunto, atribuindo a cada parte a função que lhe corresponde. Todas as virtudes estariam de certa forma subordinadas à justiça. “Uma só justiça contém todas as virtudes.” (E.N. VI 12, 1144 B 35). Além disso, trata da mesma como uma virtude moral, de modo que esta resulta na obediências das leis, ajustando então a conduta dos cidadãos.

Neste sentido, o filósofo entende que tanto a virtude como o vício dependem não somente do conhecimento, mas também, da vontade. Então não bastaria conhecer o bem para praticá-lo, como também não bastaria conhecer o mal para deixá-lo de cometer. Na *Ética a Nicômaco*, II, 1 nos deixa claro que não basta conhecermos o que consiste a virtude, senão que é necessário esforçar-se em praticá-la: “o arquiteto forma-se construindo casas, o músico compondo música, o justo praticando a justiça, o sábio cultivando a sabedoria, o valente exercitando o valor.”

Os filósofos que antecederam Aristóteles não chegaram a abordar o tema da justiça com uma perspectiva jurídica, já o próprio, considerou a justiça sob o prisma da lei e do Direito. Na *Política*, livro III, 15, 1286 a 15, declara: “é melhor ser governado por lei que por excelentes governantes, pois as leis não estão sujeitas às paixões, ao passo que os homens, por muito excelentes que sejam, podem incorrer nelas.”

<sup>50</sup> BORGES, Arnaldo. *Origens da Filosofia do Direito*: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 59.

<sup>51</sup> ARISTÓTELES. *Política*, II, 8, 1269 a 20.

<sup>52</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 1129 a.

<sup>53</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 1129 b.

Para o pensador, as leis nada mais faziam que ordenar ações justas e boas, prescrevendo atos de valor, de prudência e temperança dentre outros, por fim ainda proibem os vícios contrários. Aquele que vivesse exatamente de acordo com as leis, estariam praticando todas as virtudes. Deste modo, a justiça legal tem caráter de virtude integral, já que o bom cidadão, observador das leis, seria também um homem justo e virtuoso.

“O homem mais perfeito não é o que emprega a sua virtude em si mesmo, mas o que a usa para os outros, coisa sempre difícil. E assim pode considerar-se a justiça, não como uma simples parte da virtude, mas sim como toda a virtude, e o seu contrário, a injustiça, que não é parte do vício, mas sim o vício inteiro.” (E.N. V, 3)

. Como complemento da justiça e por preocupar-se com a dificuldade da aplicação da lei abstrata aos casos concretos, Aristóteles assinala a importância do uso da equidade, que constitui um hábito permanente para interpretar e aplicar a lei, determinado o que é justo em cada caso particular, além de ser utilizada como critério de preenchimento de lacunas. Essa preocupação decorria do fato das leis terem um caráter universal, não podendo estas determinarem em concreto todos os casos. A equidade evitava que a lei fosse usada como norma rígida e inumana.

O Estado surge pelo fato de ser o homem um animal naturalmente social e, por sua vez, político. Tanto que é para Aristóteles uma necessidade e não uma simples associação momentânea para atingir fim particular, mas sim uma perfeita união orgânica, sendo a comunhão necessária ao serviço da perfeição da vida. O modo que o Estado tinha para regular a vida dos cidadãos esta através das leis, de modo que estas dominavam inteiramente a vida.

Do ponto de vista social, o homem foi chamado de animal político e somente poderia este atingir tal finalidade na cidade. Considerava que um homem fora da sociedade, ou era um bruto ou um deus. Costumava afirmar que: “se a raça helena pudesse fundir-se em um só Estado, dominaria o mundo.”<sup>54</sup> Entretanto, afirmava ser a escravatura por excelência o que esperava um escravo por natureza, de tal forma que uns nascem para mandar e outros para obedecer. Esta incapacidade de certos homens é justificada pela própria natureza destes, que nascem para submeter-se ao governo do seu senhor no interesse de si próprios. Este não confundia-se com o cidadão *politikon zoon*.

Diferentemente de seu mestre, concebe o Estado com o mais

alto grau de convivência humana, mantendo as relações intermediárias entre o Estado e o indivíduo. Sendo assim, o primeiro agregado (a família) transitava-se para o segundo (a tribo), onde a reunião deste dava lugar ao último grau já mencionado. Não obstante à sua concepção ética de Estado, salva o direito privado, a propriedade particular e a família e por isso podemos concluir aqui uma concepção histórica superior à de Platão.

Reforçando este idéia, Aristóteles acreditava que erram os que pensam que há uma diferença quantitativa na forma de governo entre as comunidades, pois assim não haveria maior diferença entre um governante de uma casa com outro de uma cidade. Na verdade, as formas de autoridade se diferenciam de forma qualitativa. Cada sociedade visa a um próprio bem e o exercício de poder em cada uma delas não estará sujeito a mesma aptidão.

Enquanto este esboçou o perfil ideal do Estado, Aristóteles dedicou-se à observação das constituições, sendo ele o primeiro a fazer a distinção entre os vários poderes do Estado (o legislativo, o executivo, e o judiciário). O seu exame recaiu sobre os governos mais adequados às várias situações de fato. Não é à toa que ele foi o único que conseguiu reunir 158 Constituições, das quais restamos somente a de Atenas.

Quanto à forma exterior do Estado, o filósofo distinguiu as três principais formas de governo: a monarquia; aristocracia e a democracia, cujas degenerações seriam respectivamente, a tirania, a oligarquia e a demagogia. As preferências do mesmo vão para uma forma de república democrático-intelectual, forma tradicional e particular de Atenas. No entanto, assume Aristóteles que a melhor forma de governo não pode basear-se de forma abstrata, mas sim concreta, sendo acomodada às situações históricas e as circunstâncias de um determinado povo. O mais importante seria que o fim da atividade estatal recaísse sobre o bem comum e não à vantagem de quem governa unicamente.<sup>55</sup> Neste sentido, Aristóteles combate o idealismo de Platão sobre o governo.

Um ponto importante a destacar foi a questão política. Antes mesmo do nascimento desta, os homens já viviam em sociedade. Sobretudo, enquanto estes homens não chegassem a pensar em política como algo que dependesse deles, eles não conseguiriam fazer a mesma. Foi a partir do momento que começaram a pensar em política e a toma-la como objeto, foi que ela sucedeu-se.

A política aristotélica é essencialmente unida à moral, porque o

<sup>54</sup> ARISTÓTELES. Política. VII 7, 1327 b 29.

<sup>55</sup> CARTAGNOLA, Luis. Humberto Padovani. História da Filosofia, 2ª ed. São Paulo:Edições Melhoramentos, 1956, p. 82-83.

fim último do Estado é a virtude, isto é, a formação moral dos cidadãos e o conjunto dos meios necessários para isso. Porém, a política se diferencia da moral no sentido da segunda ter como objetivo o indivíduo, aquela a coletividade, caracterizando deste modo uma doutrina moral social.

Um grande desafio para Aristóteles seria evitar que as exigências da política se opusessem as da filosofia, já que num determinado período da idade clássica, o pensar demais do filósofo tornou-se uma forte ameaça ao equilíbrio do cidadão. O provável divórcio entre a filosofia e a cidade atingiria o seu apogeu com a condenação de Sócrates à morte, o que não impediu que Platão se proclamasse o único homem político de seu tempo.

Platão não se interessou em criar a filosofia política, talvez porque considerasse a política como prática do dia a dia e não tomasse isso como conta do filósofo. Tal lacuna levou aos sofistas ao título de verdadeiros pensadores políticos do século V e quanto ao filósofo, cada vez mais se tornava impossível a consignação de uma filosofia política no grande século da cidade.

Ainda em divergência com seu mestre, Aristóteles procurava ligar-se mais aos fatos empíricos, na contemplação dos fenômenos sociais. Muitos dos filósofos que antecederam Aristóteles não abordaram o termo da justiça dentro de uma perspectiva jurídica, mas sim relacionada as relações interindividuais ou coletivas, de modo que não é absurdo considerarmos que Aristóteles legou-nos seu pensamento de forma original.

## CONCLUSÃO

É mister concluir que cada um dos entes tratados nesta Obra reforçam a idéia de que todo indivíduo é resultado integrante do momento econômico, social, cultural e político em que vive. Porém, as idéias dos grandes filósofos clássicos, apesar de confienciarem um momento histórico único vivido pelos gregos, não esbarram nas limitações do tempo e na evolução científica do mundo contemporâneo.

Neste sentido, se hoje nos perguntarmos qual a importância efetiva de se estudar os gregos, a resposta virá de forma precisa e clara, pois todo o nosso vocabulário e toda a nossa cultura sofrem forte influência dos mesmos. É difícil acreditar que tal idéia tenha surgido de um modo de pensar do século VI antes de Cristo através do surgimento da polis. Mais interessante ainda é que podemos incluir nesta visão a idéia de justiça, lei e Direito.

Apesar de toda contrariedade que os Sofistas adquiriram através do seu modo único de agir, foram primordiais para a inércia do grande advento da Filosofia que iria se desenvolver após sua chegada. Sócrates, através do seu ensinamento indutivo, preocupado

com a busca da verdade e pelo conhecimento do ser; Platão, através de seu regime ideal, preocupado com a melhor forma de Estado e utilização da moral e Aristóteles, considerado o grande pai da Filosofia, preocupado em desenvolver uma ciência até então tida como embrionária; são estes filósofos que surgiram da necessidade dos aspectos culturais de sua época, o qual são tratados como ponto de partida para qualquer jurista contemporâneo consciente com sede de conhecimento e aptidão.

Sem dúvida, não há como negar a importância que tem o Direito, objeto de estudo nos tempos mais remotos e que se torna necessário hoje, pois sempre onde estiver um homem, ali o mesmo será necessário. A junção entre Direito e Filosofia nada mais é que uma reflexão em torno dos problemas ou pensamentos do conhecimento. Assim como a essencialidade do Direito, a Filosofia é quem ajuda o homem a se encontrar em sua condição, analisando o mundo a sua volta e se tornando enfim um animal político, social e racional essencialmente.

Daí a importância de se compreender a mensagem trazida por cada filósofo. São eles que influenciam os novos rumos da jurisprudência moderna, pelo simples motivo de terem analisado as questões de suas épocas e trazido soluções ou pelo menos fomentarem sobre os elementos invariáveis que pressupõem a base da Filosofia do Direito. A prova dessa competência é o fato de terem se passado mais de dois mil anos, e alguns pensadores serem trazidos à tona como se muito próximo estivessem de todos nós.

## REFERÊNCIAS

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda, Maria Helena Pires Martins. **Filosofando: introdução à filosofia**. 2. ed. ver. atual. São Paulo: Moderna, 1993.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Rio de Janeiro: Edroiro, Coleção Universidade;
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Laconel Vallandro. Porto Alegre: Globo, Biblioteca dos Séculos, 1969;
- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Bauru: EDIPRO, Série Clássicos, 1995;
- ASTER, Ernst Von. **Historia de la Filosofia**. Editorial Labor S.A./ Confección Labor, 1935.
- BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Sa-

- raiva, 2002;
- BORGES, Arnaldo. **Origens da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999;
- CORBISIER, Roland. **Introdução à Filosofia**. 2. ed: Editora Civilização Grega. Rio de Janeiro, 1967.
- DURANT, Will. **História da Filosofia, v.1**. (Vida e idéia dos grandes filósofos). São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1938.
- GIORDANI, Mário Antes. **Iniciação ao Direito Romano**. 2. ec.: Lumem Júris.
- JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira, 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995;
- MALKER, Luís de Raly. **Introdução à Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Editora Herder, 1969.
- MORENTE, Manuel Garcia. Fundamentos: **Lições Preliminares de Filosofia I**. Tradução e Prólogo de Guilherme de la Cruz Coronado. São Paulo: Editora Mestre Jou.
- MARÍAS, Julián. **História da Filosofia**. 8.ed.: Edições Sousa & Almeida.
- MARITAIN, Jacques. **Introdução Geral à Filosofia** (Elementos de Filosofia I). 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1968.
- MONDOLFO, Rodolfo. **O homem na cultura antiga**. Tradução de Luiz Aparecido Caneso. Editora Mestre Jou.
- MORRIS, Clarence (Org). **Os Grandes filósofos dos direitos: leituras escolhidas em direito**; tradução Reinaldo Guarani; revisão da tradução Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. – São Paulo: Martins Fontes, 2002, - (Coleção/ justiça e direito).
- NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- PHAGNON, Lucien Jer. **História dos grandes filósofos**. 1. ed. Martins Fontes.
- PADOVANI, Humberto, Luis Castagnola. **História da Filosofia**. 2.ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1956.
- PLATÃO. **O Político**. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Nogueira. Lisboa: Presença, Coleção Clássicas, 1971, volume 31;
- PLATÃO. **Górgias ou a Oratória**. Tradução, apresentação e notas do professor Jaime Bruna, 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989
- PLATÃO. **A República**. Tradução de Albertino Pinheiro, 6 ed. São Paulo: Atena, Biblioteca Clássica, 1956;
- PLATÃO. **A Apologia de Sócrates**. 8 ed. São Paulo: Atena, Biblioteca Clássica, 1960;
- REALE, Giovanni, Dario Antiseri. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulinas, 1990 (Coleção filosofia). 7, volume I.
- SCIACCA, Michele Federico. **História da Filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1967.
- SCHNAID. David. **Filosofia do Direito e Interpretação**. Londrina: UEL, 1998.
- TELES, Antônio Xavier. **Introdução ao Estudo de Filosofia**. 33. ed.: São Paulo: Editora Ática, 1999.
- VECCHIO, Giorgio Del. **Lições Preliminares de Filosofia do Direito**. 5 ed. Armênio Amado, 1979.
- WOLFF, Francis. **Aristóteles e a Política**. 2. ed. – São Paulo: Discurso Editorial, 2001.